



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiasi Bacchi

e-mail: pmcandido@montealto.net

LEI COMPLEMENTAR Nº 1094 DE 13 DE MAIO DE 2005.

“Dá nova redação aos Artigos 121 e 167 da Lei Complementar nº 1007, de 28 de agosto de 2001, que reorganiza o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Cândido Rodrigues, criado pela Lei nº 801, de 17 de novembro de 1.992 e dá outras providências”

O Sr. Célio Ferretti, Prefeito Municipal de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI

Artigo 1º - O Artigo 121 da Lei Complementar nº 1007 de 28 de agosto de 2001, passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 121” - O funcionário estável terá, a critério da Autoridade Competente, direito a licença para tratar de interesses particulares, sem percepção de vencimentos ou qualquer outra vantagem pecuniária e por período não inferior a um mês e não superior a dois anos.

Parágrafo 1º - A licença será indeferida pela Autoridade competente sempre que o afastamento requerido for inconveniente ao bom andamento dos serviços públicos.

Parágrafo 2º Após o efetivo deferimento da Licença de que trata este artigo, o funcionário somente poderá reassumir o exercício das atribuições do Cargo após o termo final do período pela qual requisitou o afastamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiasi Bacchi

e-mail: pmcandido@montealto.net

Parágrafo 3º - Será permitido ao funcionário reassumir o exercício das atribuições do cargo antes do término do período de afastamento requerido, desde que devidamente autorizado pela autoridade competente.

Parágrafo 4º - O Funcionário não obterá nova licença para tratar de interesses particulares, antes de decorrido três anos do termino da anterior.

Parágrafo 5º - Não se concederá Licença para funcionários antes de cinco anos de efetivo exercício.

Parágrafo 6º - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão, não se concederá a licença que trata o presente artigo.

Artigo 2º - O Artigo 167 da Lei Complementar nº 1.007, de 28 de agosto de 2001, passará a ter a seguinte redação:

Artigo 167 – Poderá ser acrescido ao salário do funcionário, gratificação especial de função, no montante de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do vencimento mensal, a critério da Autoridade Competente ou em decorrência de exercer substituição ou responder por atribuições de cargo vago.

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cândido Rodrigues, 13 de maio de 2005.


Célio Ferretti
Prefeito Municipal

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: pmcandido@montealto.net

Registrada em livro próprio e mandado publicar tanto pôr afixação no local de costume, na mesma data, como pôr inserção em órgão de imprensa escrita regional, na data de sua circulação, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município.

Sérgio Antônio Curti
Contador

GOVERNO DA RENOVAÇÃO